



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 388, de 2015 - Complementar, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para aprimorar os dispositivos de governança das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.*

SF/16328.26698-03

Relator: Senador **AÉCIO NEVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 388, de 2015, – Complementar, que altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para melhorar a gestão e o processo decisório das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas estatais passa a tramitar nesta comissão. Essas organizações são mais conhecidas por fundos de pensão, cuja relevância social e peso sobre a economia demandam regras e normas legais que disciplinem seu bom funcionamento.

O autor da proposta, Senador Paulo Bauer, teve a preocupação de introduzir uma temática de extrema importância nas discussões do Senado Federal: o estabelecimento de mecanismos de aprimoramento da governança desses fundos de pensão, para coibir a influência política nas indicações de dirigentes e para dotar a gestão dessas entidades de maior nível de profissionalismo. Várias medidas foram propostas, entre as quais destaco a escolha dos diretores dos fundos de pensão passando por um processo seletivo, com vistas a dar mais transparência e dotar a entidade de um quadro de profissionais com *expertise*, bem como a limitação da influência política, por meio



da vedação de exercício de atividade político-partidária durante o mandato, para conselheiros e diretores.

O projeto tramitou na Comissão de Assuntos Sociais, onde teve como relator o Senador Dalírio Beber, tendo sido aprovado naquela Comissão e, posteriormente, remetido para a CCJ. A emenda por ele apresentada define atividade político-partidária como a atuação como participante de estrutura organizacional e decisória de partido político e em trabalhos vinculados à organização, estruturação e realização de campanhas eleitorais.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, como impõe o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. No entanto, como forma de contribuir de maneira ainda mais efetiva para o debate no Senado Federal, pretendo não me restringir apenas a essas questões.

No que concerne à constitucionalidade, avalio que o projeto está totalmente respaldado pelo § 4º do art. 202 da Constituição Federal. Além disso, não há qualquer restrição à proposição nos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, cumprimento o autor, Senador Paulo Bauer, e o relator na CAS, Senador Dalírio Beber, pelo excelente trabalho e por trazer esse tema que, principalmente nas circunstâncias atuais, necessita de um tratamento adequado.

A Lei Complementar nº 108, de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 202 da Constituição Federal, foi fruto de importante iniciativa do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Com ela, os fundos de pensão das estatais iniciaram uma nova fase de funcionamento, em novas bases para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro e para a manutenção de uma relação com a União que não trouxesse prejuízos financeiros e mais ônus aos contribuintes brasileiros. No entanto, são mais de quatorze anos da vigência desta Lei. Novos desafios surgiram e impõem a necessidade de desenvolvimento deste arcabouço.

Solicitei a relatoria desta matéria justamente por observar que as atividades dos fundos de pensão de estatais deveriam estar respaldadas por um ordenamento legal que pudesse dar suporte a melhorias na sua governança e, consequentemente, na devida proteção dos interesses dos participantes, assistidos

SF/16328.26698-03



e dos demais cidadãos brasileiros. Consultei diversos especialistas, comparei marcos regulatórios em diferentes países da OCDE e tenho acompanhado com muita atenção os demais trabalhos desenvolvidos no Congresso Nacional que tratam da apuração e investigação de irregularidades nos fundos de estatais. Infelizmente, temos de constatar que os casos de corrupção e prejuízos impostos por várias entidades fechadas de previdência complementar exigem a revisão imediata dos termos da lei.

A interferência indevida de atores políticos nos fundos trouxe-nos a uma realidade que expõe a fragilidade na escolha de dirigentes e, pior, de pressões de autoridades do Governo, numa ação totalmente impertinente e descabida de aparelhamento partidário nessas entidades. Alguns casos podem ilustrar essa grave questão.

No fundo de pensão Postalis, da Empresa de Correios e Telégrafos, a poupança de décadas dos funcionários foi alocada em investimentos em títulos da dívida da Venezuela. O resultado: um desequilíbrio atuarial de R\$ 5,5 bilhões, que deverá implicar aumento substancial na contribuição dos participantes a partir de termo de ajustamento de conduta arbitrado pelo órgão fiscalizador. A FUNCEF, fundo de pensão da Caixa Econômica Federal, aplicou recursos bilionários na Sete Brasil, projeto de interesse do Governo Federal, e enquanto instituições financeiras privadas reduziam sua exposição ao risco daquele empreendimento, a FUNCEF dobrava a aposta com recursos dos funcionários da CEF. O resultado dessas e de outras operações foi um prejuízo atuarial de R\$ 5,5 bilhões. A Petros é um outro exemplo onde desequilíbrio atuarial bilionário (da ordem de R\$ 6 bilhões) está levando a programação de ajustes futuros significativos nas contribuições dos funcionários da Petrobrás.

O que há de comum nessas situações? As diretorias ocupadas por pessoas vinculadas a partidos e com estreitas ligações com o governo, com vínculos frágeis com o fundo de pensões. A ambiguidade de representação não é constrangida por mecanismos de controle interno e de transparência sólidos.

Embora não seja objeto deste relatório, que se concentrará na governança interna aos Fundos de Pensão, a supervisão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) mostrou-se nesses e em outros casos bastante ineficaz (como, por exemplo, na FAPES, do BNDES, que também necessita de Termo de Ajuste de Conduta para lidar com um gap de 20% entre disponibilidades financeiras e o valor presente dos compromissos com aposentadorias). Em alguns casos, a PREVIC não reagiu a sinais de desequilíbrio, e foi leniente com aportes extraordinários da patrocinadora; demonstrou-se lenta na exigência de termos de ajustamento de conduta que sejam suficientes para a correção dos desequilíbrios atuariais criados; e distraída na condução à

SF/16328.26698-03



responsabilização dos gestores. O estado de coisas chegou ao ponto das investigações que estão sendo conduzidas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público da União, além de pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara de Deputados, poderão levar à responsabilização inclusive dos dirigentes de algumas das Estatais mencionadas.

O marco institucional frágil, portanto, não é capaz de produzir estrutura sólida de prevenção e defesa contra malfeitos, e não premia quem age com zelo. A combinação de governança externa frágil, pouca transparência e tímidos controles internos dos fundos de pensão, estimula a politização dos conselhos de administração e diretorias, em prejuízo das poupanças dos funcionários das empresas e órgãos estatais.

Quando o gestor de fundos de pensão faz uso de recursos privados para financiar políticas governamentais, seja de forma a atender a interesses do controlador do patrocinador, seja para respeitar laços e deveres com o partido que o indicou, é sinal de que há um sério problema de governança. Problemas dessa natureza surgem quando, primeiro, o administrador não se vê obrigado a seguir normas de controle interno, ou a prestar contas ou a ser submetido à supervisão externa. Segundo, quando critérios de seleção dos quadros do conselho deliberativo e fiscal não estão alinhados com os interesses dos cotistas do fundo de pensão, e, portanto, não impedem a escolha de profissionais incapacitados ou mal-intencionados. E, terceiro, quando os contratos de gestão ou não existem ou não produzem os melhores incentivos para que o administrador tenha como objetivo a garantia futura dos benefícios dos participantes e manutenção do poder de compra dos assistidos (ou seja, dos aposentados).

O tema dos fundos de pensão tem importantes repercussões para o desenvolvimento da economia brasileira, na medida em que o mal funcionamento do mercado financeiro induz a alocação ineficiente dos escassos recursos das poupanças dos brasileiros.

Tendo a indústria de fundos de pensão, naturalmente, uma estrutura de passivos com perfil longo de pagamento – em função dos compromissos com aposentadorias futuras – a boa gestão recomenda que seus ativos financeiros devam ter perfil similar. Em experiências bem sucedidas em diversos países do mundo, essas entidades são grandes captadoras de poupança de longo prazo e assumem, como investidores, papel importante no financiamento de projetos de longa maturação, como é o caso de projetos de infraestrutura.

Essa tem sido a experiência de países que lograram obter um bom marco regulatório que protege a poupança dos cotistas e qualifica os investimentos desses fundos. A governança imperfeita acaba limitando o papel

SF/16328.26698-03



desses investidores, e deprimindo a poupança agregada da economia. De fato, enquanto no nosso país os ativos dos fundos de pensão não chegavam a 18% do PIB em 2012, no Chile alcançavam 60% do PIB e na Holanda, 160% do PIB. Não coincidentemente, a Holanda tem marcos exemplares de regulação previdenciária dos planos de benefício-definido, enquanto o Chile tem uma indústria dinâmica de planos de contribuição definida.

Além da proteção das aposentadorias dos funcionários das estatais e do desenvolvimento do mercado financeiro no Brasil, o tema aqui tratado repercute sobremaneira na exposição ao risco fiscal por parte dos tesouros públicos. Devemos lembrar que riscos atuariais imprevistos podem levar a aportes extraordinários do patrocinador estatal, gerando prejuízos ao controlador das mesmas, ou seja, trazendo riscos fiscais graves. Portanto, a submissão dos processos internos dos Fundos às boas regras de governança reduz o risco da criação de passivos fiscais ocultos, ou seja, não registrados no Balanço Geral da União.

Por fim, comprehendo que a melhoria da governança dos fundos de pensão não é condição suficiente para uma boa gestão financeira, especialmente se existe expectativa de que a empresa patrocinadora cobrirá desequilíbrios eventuais. Assim, é fundamental que as iniciativas aqui elencadas sejam combinadas com uma legislação mais robusta de governança das empresas estatais, que responsabilize seus administradores por gestão temerária e que reforce a capacitação de seus conselhos fiscal e de administração, nos termos sugeridos pelo PLS nº 555, de 2015, de autoria da Comissão Mista destinada a apresentar projeto de lei de responsabilidade das estatais, ora na ordem do dia do plenário sob a relatoria do Senador Tasso Jereissati.

Embora as emendas à legislação propostas no PLS 388/2015 venham ao encontro da profissionalização e da despolitização dos fundos de pensão, entendo que a proposição que estamos debatendo pode e ainda necessita ser incrementada com mais mecanismos que fortaleçam a supervisão interna e a responsabilização. As propostas sugeridas procuram adaptar práticas consagradas na iniciativa privada, em especial na legislação das sociedades anônimas, assim como incorpora na lei complementar algumas das recomendações do Manual de Boas Práticas de Governança da Previc. Ademais, o espírito das modificações que estamos propondo também estão presentes em projetos de outros colegas senadores, mais especificamente do Senador Valdir Raupp e da Senadora Ana Amélia, em tramitação, respectivamente, na Comissão de Assuntos Sociais e nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Nesse sentido, proponho inserir vários dispositivos que estão em perfeita sintonia com o objetivo original do autor da proposta. O cerne da proposta

SF/16328.26698-03



consiste na adoção de medidas que, necessariamente, atingem órgãos de administração dos fundos de pensão, principalmente os conselhos deliberativo e fiscal.

Os conselhos dos fundos de pensão são considerados mecanismos centrais para a boa prática de governança, tendo em vista sua função de decidir os grandes rumos das entidades, de mitigar os conflitos entre representantes e representados e de fiscalizar atos da Diretoria. Entende-se que o pleno desenvolvimento deste monitoramento depende de uma conduta por parte do Conselheiro que possa ser profissional, técnica, desvinculada de interesses e influências de terceiros.

Desse modo, a primeira inovação contida neste substitutivo é a adição de membros independentes tanto no conselho deliberativo quanto no conselho fiscal, na proporção de um terço do total de representantes. A figura do conselheiro independente para fundos de pensão, em conjunto com representantes de participantes, assistidos e de patrocinadoras, representará uma inovação importante, que aliará competências, autonomia e legitimidade. Note-se que se trata aqui de uma adaptação de proposta de minha autoria para o caso dos conselhos de administração de empresas estatais, o PLS nº 343, de 2015.

A escolha dos membros independentes dos conselhos deliberativo e fiscal deve ocorrer por meio de processo seletivo, conduzido por empresa especializada em recrutamento devidamente contratada, e ser homologada pelos demais membros do Conselho Deliberativo. O processo deverá ter ampla publicidade e divulgação e, por meio dele, deverão ser contratados profissionais de notória especialização. Essa forma de seleção busca dar mais transparência aos atos praticados e estimular o profissionalismo, pois entendemos que o conselho deliberativo não tem expertise nem o tempo disponível para a execução de tal tarefa.

A independência destes conselheiros será garantida, já que lhes é vedado: a) ter qualquer vínculo com a entidade fechada de previdência complementar, exceto eventual; b) ter sido empregado ou diretor da patrocinadora ou de alguma de suas subsidiárias; c) ser funcionário, diretor ou proprietário de instituição que esteja oferecendo serviços e/ou produtos à entidade fechada de previdência complementar ou à patrocinadora; e d) receber outra remuneração da entidade fechada de previdência complementar além dos honorários de conselheiro, além das vedações comuns aos demais membros dos conselhos deliberativo e fiscal.

Sobre tais vedações de caráter geral aos conselheiros, a lei Complementar nº 108 de 2001 exige apenas a todos os membros dos conselhos

SF/16328.26698-03



deliberativo e fiscal um vago conceito de notório saber; e que não tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado ou penalidade administrativa. O PLS 388/2015 adiciona a exigência de não exercer atividade político-partidária enquanto conselheiro.

Fazemos alterações substanciais nestes pré-requisitos, primeiro, não permitindo que o conselheiro seja cônjuge ou parente até terceiro grau de diretor ou dirigente da entidade de previdência complementar ou da patrocinadora; segundo, não permitindo o exercício de atividades político-partidárias nos 24 meses anteriores à sua nomeação; terceiro, não admitindo conselheiro que tenha firmado contratos ou parcerias, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a entidade de previdência complementar ou sua patrocinadora, em período inferior a três anos antes da data da nomeação; e, quarto, não admitindo que o conselheiro tenha sido titular de cargo em comissão de direção e assessoramento superior na administração pública direta do governo controlador da patrocinadora nos últimos 24 meses. Também adicionamos uma quarentena de doze meses para o exercício de atividade político-partidária ao conselheiro, a partir da data de desvinculação. Adicionalmente, para os membros independentes, impõe-se uma quarentena de 12 meses para o exercício de atividades profissionais que impliquem a utilização de informações adquiridas na vigência de seu mandato como membro dos conselhos deliberativo e fiscal, nos mesmos termos do que já existe na LC nº 108 para ex-diretores.

Tais filtros endurecem os critérios de pré-seleção dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, com o propósito de alinhar seus interesses com aqueles do fundo de pensão.

A CPI dos fundos de pensão, em andamento na Câmara de Deputados, tem sido pródiga em encontrar exemplos em que o conselho deliberativo aprovou recomendações de investimento e ajustes de plano de benefícios que resultaram em perdas vultosas para o patrimônio das entidades. Uma vez que desequilíbrios atuariais ocorreram em decorrência de tais estratégias, o conselho fiscal, em alguns casos, agiu de forma morosa ou mesmo leniente.

Por isso, um esforço adicional é feito para especificar detalhadamente as atribuições do conselho deliberativo e do conselho fiscal, e de aumentar o controle sobre suas decisões.

Em relação ao conselho deliberativo, proponho a introdução de modificações e a explicitação de mais atribuições. Primeiramente, o conselho deverá definir, conforme os termos da lei, a contratação, as condições de demissão da diretoria-executiva, incluindo o estabelecimento de objetivos detalhados para

SF/16328.26698-03



o exercício da gestão na forma do contrato. A ideia é estimular, se não obrigar, a instituição de contratos de gestão entre o conselho deliberativo e a diretoria-executiva, e que sirvam de balizadores para a possível recondução de diretores com bases em critérios objetivos de desempenho.

Além disso, proponho que o conselho deliberativo também aprove os planos de custeio, os planos de benefícios, a aprovação do orçamento anual e do balanço do exercício, bem como estabeleça anualmente as metas de gestão e de desempenho para a entidade. Em função da ocorrência de importantes desequilíbrios atuariais que levaram à formulação de termos de ajustamento de conduta por alguns importantes fundos de pensão, incluo como obrigação do Conselho Deliberativo esses termos, submetendo ou não à assembleia de participantes, cabendo ao Estatuto definir. Com a explicitação em lei e com a obrigatoriedade de quórum qualificado para a tomada das decisões, julgo que haverá forte estímulo para a responsabilização e o envolvimento mais sério e profissional dos integrantes.

Com relação ao funcionamento do conselho deliberativo, sua composição deverá permanecer paritária, inclusive com a introdução dos conselheiros independentes, e todas as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta dos votos, mantendo-se o voto de qualidade do presidente do conselho. Isso implicará maior envolvimento dos membros e evitará que decisões sejam tomadas por parcela pouco representativa de seus integrantes.

No que concerne ao conselho fiscal, destaco uma grande diferença em relação ao projeto inicial, de forma a fortalecê-lo. Primeiro, com a inclusão de conselheiros independentes, na mesma linha sugerida pelo PLS nº 78, de 2015 do Senador Valdir Raupp. Segundo, aumentando o número de membros para seis, exigindo-se a paridade entre independentes, participantes e assistidos, e patrocinadores. Terceiro, incluindo os membros independentes na alternância da presidência com os representantes dos participantes e assistidos. Quarto, corrigimos uma omissão da LC nº 108/2001, em relação à estabilidade dos conselheiros fiscais, tão ou mais importante do que a estabilidade dos conselheiros deliberativos, já presente naquela lei complementar.

Também julgo muito importante introduzir no texto da lei as competências do conselho fiscal, inspirado na lei das sociedades anônimas. Procurei elaborar vários dispositivos que fortalecem a função de fiscalização e a interdependência de várias funções com o conselho deliberativo, bem como o relacionamento direto em alguns casos com os órgãos de fiscalização e supervisão. Os termos da minha sugestão implicam o conselho fiscal atuar na fiscalização dos atos dos administradores e o cumprimento dos respectivos deveres legais e estatutários; analisar e produzir pareceres semestrais sobre as

SF/16328.26698-03



demonstrações contábeis, financeiras e atuariais elaboradas periodicamente pela entidade fechada, assim como relatórios sobre normas e procedimentos, e conformidade aos mesmos; e denunciar a ocorrência de fraudes aos órgãos supervisores, inclusive ao respectivo Tribunal de Contas.

Para que esse exercício seja realizado a contento, indico que a entidade fechada crie estrutura própria de apoio e assessoramento aos membros do conselho fiscal, dotando tal conselho de autonomia operacional e orçamentária para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes. Além disso, estão mantidas as funções essenciais como a solicitação de informações à administração, bem como aos auditores independentes.

Tendo em vista os numerosos casos de gestão temerária ou mesmo de indícios de corrupção nos fundos de pensão, acredito que a lei precisa fornecer mais elementos de responsabilização dos dirigentes e representantes que trabalham para a entidade. Dessa forma, estabeleço a corresponsabilidade dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal com os membros da diretoria-executiva pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto, em termos idênticos ao disposto na Lei das Sociedades Anônimas.

Também introduzo a caracterização do que venha a ser identificado como exercício abusivo das funções de administração: ação que produza como efeito dano à entidade de previdência, aos participantes e assistidos, à patrocinadora, ou a que indique a existência de vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo ou dano à entidade de previdência, aos participantes e assistidos e à patrocinadora. Essas responsabilidades também serão aplicadas, no que couber, ao representante do fundo de pensão em conselho administrativo de empresas cujo investimento superar 5% dos recursos garantidores do fundo de pensão.

Por fim e de forma complementar ao que acabei de explanar, introduzo no projeto dispositivo legal que melhore a disponibilização de informações aos participantes e assistidos, assim como aos órgãos de fiscalização. No texto, fica determinado que as demonstrações contábeis, avaliações atuariais, os relatórios de gestão e de risco, bem como a consolidação das respectivas notas técnicas de cada plano de benefícios, devam ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador, bem como, conforme o caso, ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas do Município. Torna-se obrigatório a submissão dos mesmos à auditoria externa realizada por auditores independentes.

SF/16328.26698-03



Destaco que também proponho dispositivo em que os auditores ou empresas de auditoria independente responderão civilmente pelos prejuízos que causarem em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções para as quais forem contratadas. Esse dispositivo deverá aumentar a qualidade dos relatórios de balanço, notas técnicas acerca da propriedade dos valores paramétricos utilizados nos cálculos atuariais e auditoria externa sobre normas e conformidade.

Em relação à diretoria executiva, uma importantíssima contribuição do PLS nº 388 de 2015 foi a introdução de critérios de profissionalização. Com base nessa iniciativa, recomendo apenas alguns ajustes com o propósito de aperfeiçoar os princípios de meritocracia sugeridos na proposição. Enquanto o PLS propõe a formação de comissão de contratação, vinculada ao conselho deliberativo, com representação paritária, achamos mais promissor que o processo seja conduzido por empresa especializada, de forma idêntica ao estabelecido para a escolha dos conselheiros independentes. Garante-se, dessa forma, mais isenção no processo, e principalmente, maior acurácia na escolha do corpo executivo, cabendo, contudo, ao conselho deliberativo homologar o resultado.

A seleção dos candidatos à diretoria-executiva estará sujeita às mesmas vedações presentes para os representantes da patrocinadora e dos assistidos e participantes nos conselhos deliberativo e fiscal. Acredito que tais requisitos darão maior proteção às diretorias dos fundos de pensão contra ingerências, além de conferir isenção e autonomia perante os diversos interessados pelo bom funcionamento da entidade de previdência.

A Lei Complementar nº 108 de 2001 destacava a importância do diretor de investimento na relação com a entidade responsável pela supervisão. Alteramos esse dispositivo de forma a obrigar o fundo de pensão a também informar os diretores responsáveis pela administração do plano de benefícios e pela aferição de cumprimento das normas internas.

Como alguns dos fundos de pensão de órgãos e empresas estatais são investidores de grande porte e atuantes em vários segmentos do mercado de capitais, entendo ser pertinente que seus interesses devam ser resguardados de indicações suspeitas. Dessa forma, proponho que nos investimentos em empresas que superarem 5% dos recursos garantidores do fundo de pensão, a entidade deverá indicar ou contratar profissional que a represente naquela estrutura, obedecendo aos mesmos requisitos mínimos aplicados aos cargos da diretoria-executiva. Essa profissionalização da representação é essencial para melhoria de gestão das empresas investidas, com consequências positivas para o aumento da eficiência na alocação de recursos feita no âmbito do mercado financeiro como um todo.

SF/16328.26698-03



Finalizo o relatório afirmando que, por mais completa que seja uma legislação, a corrupção e a malversação de recursos sempre encontrarão brechas não percebidas pelo legislador, e que uma legislação não deve ser tão rígida a ponto de impor custos insuportáveis aos fundos de pensão. O papel do poder judiciário, punindo com rapidez, é indispensável e insubstituível como elemento de dissuasão. Também a dissuasão através do rigor na supervisão e na celeridade de procedimentos administrativos é fundamental para a inibição de malfeitos, e são necessárias mudanças na legislação que tornem a supervisão e a regulação dos fundos de pensão de empresas estatais independentes do governo de turno.

Desejo sinceramente que o Senado Federal possa, com essa iniciativa, dar uma resposta condizente à necessidade de melhorias do setor de previdência complementar, especialmente aquele vinculado aos entes estatais.

O que estamos fazendo aqui é fechar as lacunas mais óbvias da LC nº 108 de 2001, trazendo para a legislação de fundos de pensão os elementos existentes na legislação das sociedades anônimas, de forma a balizar a governança dos fundos de previdência das empresas estatais e proteger os direitos preciosos do trabalhador aos recursos por eles poupadados durante toda a vida, conquistados com o suor e o estresse do seu trabalho diário. A proteção desses direitos contra interesses político-partidários não tem preço, e por isso peço o apoio dos meus pares ao substitutivo aqui proposto.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2015 – Complementar e pelo acatamento da Emenda nº 1 – CAS, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 2-CCJ (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 388, DE 2015 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para aprimorar os dispositivos de governança das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios,

SF/16328.26698-03



suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre conselheiros independentes, representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

.....
§ 2º A presidência do conselho deliberativo será exercida por um membro representante dos patrocinadores, eleito pela maioria absoluta do conselho deliberativo, com mandato de dois anos, sendo permitida, no máximo, uma recondução consecutiva.

§ 3º As decisões do conselho deliberativo exigem maioria absoluta de votos, cabendo ao presidente do conselho, além do seu, o voto de qualidade.” (NR)

“**Art. 12.**

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de penalidade administrativa de inabilitação, prevista na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal, ou por processo administrativo disciplinar.

.....” (NR)

“**Art. 13.**

.....
VI – contratação, estabelecimento de objetivos detalhados para o exercício da gestão na forma de contrato e das condições de recondução e de demissão dos membros da diretoria-executiva;

.....
VIII – aprovação dos planos de custeio e dos planos de benefícios;

IX – aprovação do orçamento anual e do balanço do exercício;

X – estabelecimento anual de metas de gestão e de desempenho para a entidade;

SF/16328.26698-03



XI – em caso de desequilíbrio atuarial, aprovação de proposta de termo de ajustamento de conduta e submissão da mesma ao órgão supervisor.

§ 1º A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

§ 2º Caberá obrigatoriamente ao avaliador de gestão de que trata o inciso V analisar e aferir os processos decisórios da entidade, bem como os procedimentos internos de conformidade adotados para o cumprimento de normas legais e regulamentares, políticas e diretrizes estabelecidas.

§ 3º O estatuto da entidade fechada poderá definir forma de aprovação, por assembleia de participantes e assistidos, do item de que trata o inciso XI.” (NR)

“Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre conselheiros independentes, representante de patrocinadores e de participantes e assistidos.

§ 1º O representante dos participantes e assistidos será escolhido mediante eleição direta pelos seus pares.

§ 2º As decisões do conselho fiscal exigem maioria absoluta de votos, cabendo ao presidente do conselho, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º A presidência do conselho fiscal será exercida por um membro representante dos participantes e assistidos ou por um membro independente, eleito por maioria absoluta do conselho fiscal, pelo período de até dois anos, vedada a recondução consecutiva.” (NR)

“Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, com garantia de estabilidade, vedada a recondução consecutiva.

Parágrafo único. O membro do conselho fiscal somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de penalidade administrativa de inabilitação, prevista na Lei Complementar que discipline o caput do art. 202 da Constituição Federal, ou por processo administrativo disciplinar.” (NR)

“Art. 17.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal deverão renovar três de seus membros a cada dois anos, observada a regra de transição vigente.” (NR)

“Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III e V a VIII do art. 20, e alínea “b” do inciso III do art. 21 desta Lei Complementar.



SF/16328/26698-03

Parágrafo único. É vedado aos conselheiros integrar concomitantemente o conselho deliberativo e o fiscal da entidade.” (NR)

“Art. 19.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o § 1º deste artigo, deverá prever a composição da diretoria-executiva.

§ 3º A escolha dos membros da diretoria-executiva dar-se-á por meio de processo seletivo específico, conduzido por empresa especializada em recrutamento devidamente contratada para este fim, aplicando-se os mesmos termos dos §§ 1º ao 4º do art. 18-A.

§ 4º O processo seletivo deverá aferir obrigatoriamente os requisitos mínimos de que trata o art. 20.

§ 5º O contrato de trabalho dos membros da diretoria-executiva terá duração não superior a dois anos, permitindo-se no máximo três reconduções consecutivas, desde que precedida por parecer favorável do conselho fiscal e aprovação do conselho deliberativo.

§ 6º A demissão de membro da diretoria-executiva será precedida de parecer favorável aprovado pelo conselho fiscal e observará as condições estabelecidas pelo conselho deliberativo.” (NR)

“Art. 20.

V – não ser cônjuge ou parente até terceiro grau de diretor ou dirigente da entidade de previdência complementar ou da patrocinadora;

VI – não ter exercido atividades político-partidárias nos 24 meses anteriores à sua nomeação;

VII – não ter firmado contratos ou parcerias, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a entidade de previdência complementar ou sua patrocinadora, em período inferior a três anos antes da data da nomeação.

VIII – não ser ou não ter sido titular de cargo em comissão de direção e assessoramento superior na administração pública direta do governo controlador da patrocinadora nos últimos 24 meses.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei e nos termos do art. 14 da Constituição Federal consideram-se atividades político-partidárias aquelas em que o cidadão atue como participante de estrutura organizacional e decisória de partido político e em trabalhos vinculados à organização, estruturação e realização de campanhas eleitorais.” (NR)

“Art. 21.



..... III – ao longo do exercício de suas funções:

- a) prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro;
- b) exercer atividades político-partidárias, nos termos do parágrafo único do art. 20 desta Lei;
- c) exercer qualquer atividade profissional para a patrocinadora. ”
(NR)

“**Art. 22.** A entidade fechada de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador, entre os membros da diretoria-executiva, os responsáveis:

- I - pelas aplicações de recursos da entidade;
- II - pela administração dos planos de benefícios; e
- III - pelos procedimentos internos de conformidade às normas legais e regulamentares, às políticas e às diretrizes estabelecidas pela entidade.

§ 1º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com os dirigentes indicados na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 2º A entidade fechada de previdência complementar também informará ao órgão regulador e fiscalizador os representantes de que trata o art. 20-A desta Lei Complementar.” (NR)

“**Art. 23.** Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal, bem como exercer atividades político-partidárias definidas nos termos do parágrafo único do art. 20 desta Lei.

..... ” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passa a ser acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 16-A.** Compete ao conselho fiscal:

I – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações que julgar necessárias ou úteis à decisão do conselho deliberativo;



SF/16328.26698-03

III – denunciar aos órgãos estatutários da entidade fechada e aos órgãos de fiscalização de que trata o art. 29-A desta Lei Complementar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

IV – analisar as demonstrações contábeis, financeiras e atuariais elaboradas periodicamente pela entidade fechada, e sobre elas produzir parecer a ser publicado nos sites das entidades, ao menos semestralmente;

V – supervisionar e dar parecer sobre os processos decisórios da entidade, bem como os procedimentos internos de conformidade adotados para o cumprimento de normas legais e regulamentares, políticas e diretrizes estabelecidas;

VI – emitir parecer sobre proposta da diretoria-executiva de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º A entidade fechada criará estrutura própria de apoio e assessoramento aos membros do conselho fiscal para o exercício de sua competência.

§ 2º O conselho fiscal solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora.

§ 3º O conselho fiscal poderá solicitar aos auditores independentes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos.

§ 4º O conselho fiscal deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, dentro de limites aprovados pelo conselho deliberativo, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

§ 5º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia. ”

“Art. 18-A. A escolha e a nomeação dos conselheiros independentes do conselho deliberativo e fiscal dar-se-á por meio de processo seletivo, conduzido por empresa especializada em recrutamento devidamente contratada para este fim.

§ 1º O processo seletivo deverá selecionar profissionais de notória especialização e será realizado por meio de edital, assegurando-se sua ampla publicidade e divulgação nos meios pertinentes.

§ 2º Considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do processo seletivo.

§ 3º O resultado do processo seletivo será homologado pelo conselho deliberativo, nos termos previstos no estatuto.



§ 4º Os conselheiros independentes serão obrigatoriamente remunerados em observância às responsabilidades que assumem e ao papel que exercem, observando-se, se houver, os mesmos parâmetros estabelecidos aos demais conselheiros da entidade fechada.

§ 5º Além de atender aos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 18, o art. 20 e o disposto no art. 21, inciso III, alínea “b”, é vedado aos conselheiros independentes:

I – ter qualquer vínculo com a entidade fechada de previdência complementar, exceto eventual;

II – ter sido empregado ou diretor da patrocinadora ou de alguma de suas subsidiárias;

III – ser funcionário, diretor ou proprietário de instituição que esteja oferecendo serviços e/ou produtos à entidade fechada de previdência complementar ou à patrocinadora;

IV – receber outra remuneração da entidade fechada de previdência complementar além dos honorários de conselheiro.”

“Art. 20-A. Os representantes da entidade de previdência em conselhos de administração de empresas cuja participação corresponder a mais de 5% dos recursos garantidores dos planos administrados deverão ser designados ou contratados obedecendo ao disposto no art. 20 e nas alíneas “b” e “c” do art. 21 desta Lei Complementar.”

“Seção IV **Das Responsabilidades e Impedimentos**

“Art. 23-A. Os membros dos conselhos deliberativo e fiscal têm os mesmos deveres dos membros da diretoria-executiva e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º Considerar-se-á abusivo o exercício das funções de conselheiro ou de diretor:

I - com o fim de causar dano à entidade de previdência, aos participantes e assistidos, à patrocinadora, ou;

II - de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo ou dano à entidade de previdência, aos participantes e assistidos e à patrocinadora.

§ 2º O membro do conselho deliberativo ou fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 3º A responsabilidade dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela



SF/16328.26698-03

se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos representantes de que trata o art. 20-A.”

“Art. 23-B. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-membro do conselho deliberativo ou fiscal estará impedido de exercer atividades político-partidárias definidas nos termos do parágrafo único do art. 20 desta Lei.”

“Art. 24-A. Os auditores ou empresas de auditoria independente responderão civilmente pelos prejuízos que causarem em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções para as quais forem contratados no âmbito das disposições desta Lei Complementar.”

“Art. 25-A. A posse e o exercício de quaisquer cargos de direção de órgãos estatutários e de administradores das entidades fechadas de previdência complementar devem ser precedidos da homologação pelo órgão fiscalizador, com vistas a tomar as decisões que reputar convenientes ao interesse público.

Parágrafo único. No âmbito do procedimento de homologação, o órgão fiscalizador deverá ter acesso a todas as informações pertinentes aos respectivos processos de seleção, eleição ou de nomeação de membros de órgãos estatutários e administradores, bem como verificar o atendimento aos requisitos de que tratam os arts. 18, 18-A, 19, 20 e 21 desta Lei Complementar.”

“Art. 29-A. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades de previdência deverão levantar as demonstrações contábeis, as avaliações atuariais, os relatórios de gestão e de risco, bem como a consolidação das respectivas notas técnicas de cada plano de benefícios, devendo ser previamente submetidos à auditoria por auditores independentes e encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador, bem como, conforme o caso, ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas do Município.

§ 1º Os demonstrativos contábeis e atuariais, os relatórios e os pareceres dos auditores independentes de que trata o caput deverão ser disponibilizados de forma ampla, inclusive por meio de sítios eletrônicos da internet.

§ 2º Os participantes e assistidos deverão ser informados e notificados sobre a data a partir da qual serão publicadas as demonstrações e os demais documentos de que trata este artigo.”



Art. 3º Como regra de transição, na primeira investidura dos conselhos após a publicação desta Lei Complementar, seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

Art. 4º As entidades fechadas de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16328.26698-03